



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete de Desembargador

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014624-76.2013.815.0011

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Frigorífico Mastercarnes

ADVOGADO: Sergivaldo Cobel da Silva (OAB/PB 15.868)

APELADAS: Rosenilda da Costa Izidio Sousa e outra

ADVOGADO: Eduardo Bruno de Almeida Donato (OAB/PB 14.944)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESABAMENTO DE MARQUISE. AUTORAS ATINGIDAS PELOS ESCOMBROS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PROMOVIDA LOCATÁRIA DO IMÓVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCAPACIDADE FINANCEIRA DA DEMANDADA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* REPARATÓRIO. DESPROVIMENTO.

- A empresa demandada, na condição de locatária, tinha a obrigação de levar ao conhecimento do locador a existência de qualquer problema estrutural do prédio ou realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, condutas não adotadas pela referida empresa.

- A inércia da promovida, aliada aos indícios de que existiam máquinas pesadas e homens sobre a marquise no momento do desabamento, é suficiente para caracterizar o ato ilícito e autorizar sua condenação pelos danos morais causados às autoras, que sofreram lesões decorrentes do desabamento da marquise.

- Na reparação por danos morais deve-se considerar a extensão dos danos, as condições do ofensor e da vítima, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visando fixar-se quantia que se

preste à suficiente recomposição do dano, sem, contudo, configurar enriquecimento ilícito do lesado, nem abalo demasiado no patrimônio do causador do mal. A sentença hostilizada bem observou esses critérios e, portanto, deve ser mantida, máxime porque a tese recursal de incapacidade financeira da condenada não restou amparada por documentos nem por outros elementos probatórios consistentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo FRIGORÍFICO MASTERCARNES contra sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente o pedido elaborado por ROSENILDA DA COSTA IZIDIO SOUSA e sua filha, R. C. S., nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida em desfavor do ora apelante.

As demandantes narraram, na peça inaugural, que a marquise do prédio onde funciona a empresa demandada desabou justamente quando elas passavam pela calçada. Alegaram que sofreram diversos ferimentos ao serem atingidas pelos escombros e que teriam sofrido danos morais e materiais. Com isso, moveram a presente demanda requerendo a condenação da promovida.

Em sua contestação (f. 65/71) o Frigorífico Mastercarnes suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito defendeu a inexistência de provas do dano material e tentou eximir-se da responsabilidade pelos danos morais sob o argumento de não ser proprietário do imóvel, que é alugado.

Na sentença (f. 97/103) a magistrada rejeitou a preliminar, não reconheceu os danos materiais e, firme na tese de que a promovida era responsável pelo imóvel, julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o Frigorífico Mastercarnes a indenizar as autoras em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada, corrigidos a partir do arbitramento e com juros de 1% a partir do evento danoso. No mais, reconheceu a sucumbência recíproca em partes iguais.

Em suas razões recursais (f. 105/110), o apelante aduziu que não pode ser responsabilizado pelo dano moral, já que não é proprietário do imóvel cuja marquise desabou sobre as autoras. Ao final, pediu a reforma da sentença e, sucessivamente, a redução do valor indenizatório.

Contrarrazões (f. 113/125).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 129/133).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

A empresa Frigorífico Mastercarnes, apelante, insistiu na tese de que sua condição de inquilina do imóvel impede sua responsabilização pela queda da marquise e pelos supostos danos causados às autoras.

Contudo não assiste razão à recorrente.

O Código Civil estabelece que o dono do edifício responde pelos danos que resultarem de sua ruína. Vejamos:

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Ocorre que, na espécie, o prédio cuja marquise desabou não pode ser considerado como em estado de ruína, pois estava sendo perfeitamente utilizado pela empresa promovida como ponto comercial.

Ademais, o imóvel estava alugado para a empresa demandada, conforme cópia do contrato colacionado às f. 75/82, assinado pela sua representante legal. Dessa forma, devem ser observados os ditames da Lei do Inquilinato - n. 8.245/1991, que, ao tratar das obrigações do locatário, dispõe o seguinte:

Art. 23. O locatário é obrigado a:

(...);

IV - levar imediatamente ao conhecimento do locador o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

V - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos; [...].

O Frigorífico Mastercarnes, na condição de locatário do imóvel, tinha a obrigação de levar ao conhecimento do locador a existência de qualquer problema estrutural do prédio ou realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, condutas não adotadas pela referida empresa.

Essa inércia do promovido, aliada aos indícios de que existiam máquinas pesadas e homens sobre a marquise no momento do desabamento (f. 44), é suficiente para caracterizar o ato ilícito e autorizar sua condenação

pelos danos morais causados às autoras, que sofreram lesões decorrentes do desabamento da marquise.

Os danos morais, por serem imateriais, não podem ser exprimíveis em pecúnia. Então, deve-se atentar para critérios subjetivos, a fim de criar-se uma equivalência entre o dano sofrido e a culpa do ofensor.

Para Savatier, dano moral "é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc."¹

Segundo Maria Helena Diniz, "dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo".²

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento experimentado. A reparação deve ser justa, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para o ofendido e produza impacto suficiente no causador do mal, evitando que venha a cometer novamente o ato ilícito que provocou o dano.

Destaco a lição de Humberto Theodoro Júnior sobre o assunto:

O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesmo do dano moral.³

Para a fixação do valor indenizatório é mister analisar a gravidade dos danos sofridos pela vítima, a repercussão do fato, bem como a condição econômica das partes. Como já foi explicitado, a indenização não pode ser vultosa o suficiente para causar um enriquecimento ilícito, nem tão insignificante que não sirva de impedimento a novas práticas ilícitas. Duas são as finalidades da indenização: punir o agente e ressarcir o lesado pelos danos sofridos.

O artigo 944 do Código Civil prevê, em seu *caput*, que "a indenização mede-se pela extensão do dano", ou seja, para aferir-se o real valor devido a título de indenização por dano moral, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão.

¹ In *Traité de La Responsabilité Civile*, vol.II, n. 525, in Caio Mario da Silva Pereira, *Responsabilidade Civil*, Editora Forense, RJ, 1989.

² In *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 81.

³ A liquidação do dano moral. *Ensaio Jurídico – O Direito em Revista*, IBAJ – Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, RJ, 1996, vol. 2, p. 509.

No caso em tela as autoras comprovaram o sofrimento pelo qual passaram em virtude do desabamento, não só pelos danos físicos, mas especialmente pelo abalo emocional e psíquico que uma situação como essa é capaz de causar à vítima. Ao contrário do alegado pelo recorrente, o fato de as autoras serem pobres não significa que o valor fixado na sentença configure enriquecimento sem causa.

De outro lado, a empresa promovida não comprovou sua insuficiência financeira para arcar com o ônus da condenação. A recorrente não trouxe aos autos prova alguma demonstrativa de sua incapacidade econômica para suportar a condenação.

Ponderados todos esses pressupostos e observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **entendo que deve ser mantido o valor da indenização fixado na sentença - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, para cada autora.**

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de agosto de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator